

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera o artigo 17 e acrescenta o artigo 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir a transação, acordo ou conciliação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 17, e acrescenta o artigo 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 a fim de permitir a transação, acordo ou conciliação e dá outras providências.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo 1º e altera o parágrafo 9º, ambos do artigo 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§1º (Revogado).

.....  
§9º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

.....” NR

Art. 3º A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 17-A:

“Art. 17- A. É permitida a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o art. 17, permanecendo vedados os acordos de leniência.

§ 1º A proposta da transação, acordo ou conciliação referida no caput deverá contemplar, necessariamente, a reparação integral do dano ou a restituição total do produto do enriquecimento ilícito.

§ 2º A autocomposição obtida será reduzida a termo e o acordo implicará na extinção da ação ajuizada, bem como impedirá a propositura de novas ações com base nesta Lei, em virtude dos mesmos fatos e em face das mesmas partes que celebraram o referido acordo.

§ 3º Não realizado o acordo, o réu será intimado, na referida audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

§ 3º Aplicam-se ao previsto neste artigo, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e se aplica aos processos em curso.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro necessitam ser atualizadas para adequação à tendência de valorização da busca por meios alternativos para solução das mais diversas espécies de controvérsias, alinhando-se com o novo Código de Processo Civil e o novo marco regulatório da mediação, Lei 13.140/2015. Ademais, o estímulo à

autocomposição contribui com a chamada “crise numérica” do Poder Judiciário, associada aos legítimos anseios de participação nas decisões, dando-se, por conseguinte, especial importância às soluções de consenso.

Se faz premente a necessidade de mudança da cultura do litígio para a da conciliação, tendo em vista esta constituir-se importante mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, e que detém qualidades e produz resultados que permitem se atingir a tão almejada pacificação social.

Nas palavras do juiz federal Gustavo Catunda Mendes, “a conciliação não se destina de maneira alguma a ofuscar o relevante papel social atribuído ao Poder Judiciário de exercício da jurisdição. Cuidam-se a promoção de conciliação e a existência de litígio de realidades que podem conviver na mais perfeita harmonia, sobretudo considerando que ambos visam, em última *ratio*, que de fato os conflitos sejam dirimidos e a paz prevaleça na sociedade.”<sup>1</sup>

Nesse sentido é forçosa a alteração da Lei nº 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, que se encontra em desacordo com a tendência atual de facilitar a autocomposição, não permitindo transação, acordo ou conciliação no âmbito das ações disciplinadas pela lei. A alteração tornará mais célere a reparação de danos causados ao patrimônio público.

A juíza federal Giovanna Mayer, em lúcida explanação sobre o tema, afirmou que “essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímparobos. Atualmente, entretanto, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada.” Isso porque até na seara penal já são adotadas transação ou conciliação.

Assim, a modificação sugerida por esta proposição permite a realização de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. Nesse contexto, o membro do Ministério Público poderá, adequando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, transacionar com o agente ímparobo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MENDES, Gustavo Catunda. Sociedade deve mudar cultura do litígio e aceitar conciliação. Consultado em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/gustavo-mendes-sociedade-mudar-cultura-aceitar-conciliacao>

<sup>2</sup> OLIVEIRA, José Carlos e PIRES, Alex Facciolo. Reflexões sobre a Lei de Improbidade Administrativa. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, V. 8 / n. 1, 2013.

Este apoio à conciliação é proveniente, ainda, do próprio Ministério da Justiça que tem fomentado programas de incentivo e indução à capacitação de operadores do direito em técnicas de mediação e composição de conflitos.

Nesse diapasão, também o Conselho Nacional de Justiça – CNJ é um dos principais agentes estimuladores da autocomposição, o que abriu caminho para a nova perspectiva dada ao tema no novo Código de Processo Civil. O CNJ, em 2010 editou a Resolução nº 125, de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em que as conciliações passaram a ser a técnica preferencial de solução dos conflitos.

Destarte, diante das múltiplas vantagens inerentes à conciliação, sua promoção tem sido prática constante nos Tribunais brasileiros, sobretudo em decorrência de seu grande potencial de pôr termo às inúmeras contendas que tem assobrado o Poder Judiciário com complexos processos pendentes de julgamento. Ainda, trata-se de solução muito menos onerosa às partes e ao Estado, especialmente porque as controvérsias podem ser solucionadas antes mesmo da instauração do litígio.

Em face desse cenário, o presente projeto de lei regulamenta a possibilidade de transação, acordo ou conciliação no âmbito das ações que versem sobre improbidade administrativa, fixando inclusive parâmetros para reduzir a discricionariedade dos seus operadores e conferir maior segurança e objetividade nas negociações. Para tal, a proposição estabelece que o acordo realizado deve contemplar, no mínimo, a reparação integral do dano ou a restituição total do produto do enriquecimento ilícito. Além disso, o acordo deverá ser realizado em audiência de acordo ou conciliação e ser reduzido a termo.

O dever de reparação integral do dano não parece ser flexível, mesmo porque a lei civil que disciplina a transação estabelece que só direitos patrimoniais de caráter privado são passíveis de serem transacionados. Ainda, há que se considerar a primazia do interesse público e a indisponibilidade de bens públicos. Por isso, o acordo firmado no âmbito de aplicação da lei de improbidade imprescinde da reparação integral do dano ao erário.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa prestigiará o sistema de consensualidade e facilitará, além de tornar mais célere, a reparação de danos causados ao patrimônio público.

Dada a relevância da proposta, ancorada na vantagens promovidas pela autocomposição, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

# Deputado CÉLIO SILVEIRA